

Acórdão: 13.835/99/3^a
Impugnações: 54.897
Impugnante: Parmalat Ind. Com. de Laticínios Ltda
Advogado: Dr. José Luiz de Gouvêia Rios
PTA/AI: 02.000146363-59
Origem: AF/Itanhandú
Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo - Saída com Valor Inferior ao Real - Transferências - Operações Interestaduais. Nas operações interestaduais entre estabelecimentos industriais do mesmo titular aplica-se, relativamente à base de cálculo, o disposto no inciso II do §4º do art. 13 da Lei Complementar nº 87/96. Comprovação de que as mercadorias foram transferidas, em operações interestaduais, por preço não inferior ao seu custo. Exigências fiscais excluídas.

Base de Cálculo - Saída com Valor Inferior ao Real - Transferências - Operações Interestaduais. Relativamente às mercadorias adquiridas de terceiros restou demonstrado que a transferência seu deu por valor inferior ao custo. Exigências fiscais mantidas.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a consignação em notas fiscais de valor da operação inferior ao real, conforme indicado no corpo das notas fiscais, a título de informação para efeito de seguro. Isto é, o sujeito passivo indicou valores nas notas fiscais divergentes dos valores indicados para efeito de seguro, relativamente às operações. Sendo exigido o crédito tributário relativamente ao ICMS, MR e MI (40%) sobre a diferença tributável.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. e fls, contra as quais a DRCT/SRF/NORTE apresenta réplica às fls. e fls..

Em sessão realizada aos 22/03/99, a Terceira Câmara de julgamento deliberou em preliminar, à unanimidade, exarar despacho interlocutório, para que a Impugnante no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de custos objetiva, que demonstre de forma clara os custos dos produtos objeto das ações fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada aos 17/05/99, a Terceira Câmara de julgamento deliberou o retorno dos autos à origem, para **abrir vista ao Fisco dos documentos juntados pelo Contribuinte.**

O Fisco manifestou às fls. 154/158 relativamente às planilhas de custo e ao documento de fls. 119 apresentados pela Impugnante.

DECISÃO

O ponto nuclear da discussão é qual o valor a ser adotado para a base de cálculo nas operações interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular, pois trata-se o presente litígio de transferências de mercadorias entre a Parmalat/MG para a Parmalat/CE.

Para essas operações há disposição específica na lei complementar nº 87/96, *in verbis*:

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 4º - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

Vê-se pelo disposto nas normas jurídicas do art. 13 da LC 87/96 que para o caso sob análise aplica-se o inciso II do § 4º do art. 13, sendo o estabelecimento remetente industrial.

Seguindo os passos traçados pela lei complementar a lei mineira, 6763/75, disciplinou a matéria do inciso II do § 4º do art. 13 da LC 87/96 da mesma forma (art. 13, § 8º, alínea "b").

A Impugnante aduz que neste caso específico, o custo da mercadoria previsto no inciso II do § 4º da LC 87/96 é a grandeza representativa da base de cálculo do imposto, nada além disso. Cita o dispositivo do RICMS que regulamenta o dispositivo acima citado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, em sessão realizada aos 22/03/99 deliberou a 3ª Câmara "exarar despacho interlocutório, para que a Impugnante no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de custos objetiva, que demonstre de forma clara os custos dos produtos objeto das ações fiscais".

A Impugnante, no prazo estabelecido, apresentou as planilhas para a comprovação dos custos dos produtos transferidos, conforme documentos de fls. e fls.. Apresentou, também, o documento de fls. 119 relativamente à mercadoria adquirida de terceiros.

Em seguida, abriu-se vista dos documentos (planilhas e doc. de fls. 119) de custo apresentados pela Impugnante ao Fisco, que se limitou a considerações genéricas sobre as planilhas apresentadas sem contestar o levantamento de custo efetuado. Todavia, relativamente ao documento de fls. 119 o Fisco contestou e demonstrou que a operação se deu por valor abaixo do preço de custo.

As demais considerações feitas pelo Fisco, através de manifestação fiscal, destoam do núcleo da discussão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para manter as exigências fiscais quanto à nota fiscal de fls. 04, excluindo-se as demais exigências. Sustentou oralmente pela Fazenda Estadual o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Adevaldo Antônio de Castro e Laerte Cândido de Oliveira.

Sala das Sessões, 18/10/99.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator**